



Comissão de Licitações - UFS <coliciufs@gmail.com>

Impugnação ao PE 088/2022 - Processo nº 23113.037207/2022-94

comercial@pjrefeicoes.com.br <comercial@pjrefeicoes.com.br>
Para: coliciufs@gmail.com
Cc: juridico@pjrefeicoes.com.br

22 de novembro de 2022 14:37

Boa tarde,

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor [João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte](#), representada neste ato por seu representante legal

abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 21 do edital; art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO conforme termos em anexo.

Assim sendo, solicito de vossa senhoria os bons préstimos no sentido de realizar a confirmação do recebimento do conteúdo desta mensagem, bem como seus anexos íntegros.

Atenciosamente,

PJ 25 ANOS
Refeições

Lenilson Tenorio
Analista de Licitações

(84) 2226-1972
www.pjrefeicoes.com.br
@pjrefeicoes
Rua João Francisco de Oliveira, nº 32 (Dix Sept Rosado, Natal - RN)

3 anexos

- PJ_ADITIVO 20 - CONSOLIDADO.pdf**
2215K
- PJ_DOC_SOCIO ADMINISTRADOR.pdf**
80K
- IMPUGNAÇÃO_UFS.pdf**
234K



ILMOA. SRA. PROGEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE OU AUTORIDADE COMPETENTE

Referência:

Edital de Pregão Eletrônico nº 088/2022

Processo Administrativo nº 23113.037207/2022-94

Objeto:

Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS), assegurando uma alimentação nutricionalmente adequada, com qualidade higiênico-sanitária e sustentabilidade socioambiental. As refeições serão produzidas por concessão onerosa dos serviços de alimentação coletiva da UFS, nas modalidades de produção centralizada e transportada, e distribuição adaptada às características físicas das unidades e à segurança da saúde pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 21 do edital; art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas razões adiante dispostas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no subitem 21.1 do edital, as impugnações poderão ser apresentadas até o 3º dia útil que anteceder a abertura do Pregão, previsto para o dia 29 de novembro de 2022.
2. Desta forma, considerando que na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, na forma do critério previsto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, utilizada no presente certame de forma subsidiária, tem-se que a impugnação poderá ser formalizada até o dia 24 de novembro de 2022, razão pela qual a presente peça deve ser conhecida e ter seu mérito julgado.
3. Se assim não entender essa Administração, o que se admite apenas para exercício do contraditório, a presente peça deve ser conhecida como direito constitucional de petição previsto no art. XXXIV, “a”, da CF/88.

II – PRELIMINARMENTE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo, o da indisponibilidade do interesse público e, por fim, ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

a) Da irregularidade contida no instrumento convocatório

5. Em análise ao instrumento convocatório, observamos que o edital foi assinado pela Ilma. Sra. Pregoeira **Grasiela Freire da Cunha Martins** em 17 de novembro de 2022. Todavia, **existe determinação do TCU, que não é Legal o Pregoeiro(a) assinar o Edital**. Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, ao exercer dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio da segregação de funções.

“TCU – Acórdão 2.389/2006 – Plenário – O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

DECISÕES DO TCE-SP – PROCESSOS 1012.989.12 / 1015.989.12 e 1016.989.12”

“Acórdão 2146/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Pregão. Pregoeiro. Princípio da segregação de funções. Edital de licitação. Elaboração.



A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.”

6. No acórdão 2448/19, o TCU reconheceu violação ao princípio da segregação de funções, em razão de o próprio pregoeiro ter elaborado e feito publicar o edital do certame. O Plenário reafirmou que essa irregularidade encontra vedação em sua jurisprudência majoritária.

7. Já no Acórdão 2146/2022 de 17 de outubro de 2022, confirma tal entendimento anterior. Assim, a elaboração do edital do pregão não se inclui entre as atribuições do pregoeiro previstas na lei 10.520/02, até mesmo, do recente decreto 10.024/19.

8. Conforme aponta o TCU, a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

9. Além disso, destaca-se que eventual escassez de pessoal habilitado e falta de tempo da autoridade responsável não são hábeis a justificar a irregularidade.

10. Devemos observar que instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

11. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21, preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

12. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

13. Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

14. O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

15. A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

16. Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

b) Norma Jurídica e competência

17. Como expressado por Diógenes Gasparini “o ato administrativo não surge sponte sua. Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.62).

18. Competência é, por assim dizer, o conjunto de atribuições que a Lei ou a Constituição designam para um certo agente público. A competência do agente público para editá-los é requisito de validade dos atos administrativos.

19. A norma contida no § 1º do art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”. A Lei faz referência à “autoridade” que expedir o edital. Esta autoridade será aquela que detenha competência para tanto.

20. Esta competência está definida também, de modo implícito na Lei nº 10.520/02, como se infere da norma contida no art. 3º: “a fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”. Estas definições por parte da autoridade



competente serão expressas no instrumento convocatório, ao final da etapa preparatória, que passará a ter função normativa.

21. Autoridade competente, para os fins da lei do pregão será aquela responsável pelo órgão ou entidade promotores da licitação, ou, aquela responsável pela contratação. A esta autoridade compete as definições elencadas na Lei, o que fará, repita-se, no instrumento convocatório.

22. Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o “agente público dotado de poder de decisão”. Neste caso específico relacionado à competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

23. Edição do instrumento convocatório não se confunde com elaboração material do documento. No processo do planejamento da contratação pública diversos agentes públicos podem contribuir para a definição do conteúdo do edital e dos seus anexos, elaborando materialmente o documento e redigindo suas cláusulas.

24. Contudo, a competência para a sua edição – ou assinatura – à falta de disposição legal e expressa, deve ser deduzida do sistema jurídico. Parece inegável que, tanto a Lei nº 10.520/02, como a Lei nº 8666/93 fixaram a competência para a edição do instrumento convocatório para a autoridade responsável pela contratação – autoridade com poder decisório administrativo em geral, e em especial, sobre as regras do certame licitatório.

25. Conquanto não esteja tal competência expressamente fixada na Lei nº 14.133/21, é de se reputar que tal competência pertence à autoridade responsável pelo órgão ou entidade pública.

26. É que a autoridade legalmente responsável pelo órgão ou entidade detém, em caráter geral, a competência para editar normas destinadas à gestão ordinária da organização pública. No exercício desta competência genérica, editará o instrumento convocatório das licitações.

c) Indelegabilidade de competência para editar atos administrativos normativos

27. O Decreto-Lei nº 200/67 estabelece, no art. 11, que “a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender”.

28. Dispõe o referido Decreto, ainda, que é “facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento” (art. 12). O ato de delegação indicará com



precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação (art. 12, parágrafo único).

29. Conquanto seja o instrumento da delegação um efetivo instrumento de gestão, há limites para esta delegação. O instrumento convocatório é um ato administrativo normativo, que deve ser assinado pela autoridade responsável pela contratação, ou pelo órgão ou entidade pública.

30. Este ato normativo não admite delegação, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9784/99: “não podem ser objeto de delegação: I – a edição de atos de caráter normativo”. É indelegável, como regra, a competência para editar o instrumento convocatório das licitações.

d) A questão da competência dos ordenadores de despesa secundários ou derivados

31. Conquanto seja indelegável a competência para editar o instrumento convocatório, ato administrativo normativo que é, pode-se supor que, em um determinado órgão ou entidade, mais de uma autoridade a detenha.

32. A competência originária para editar o instrumento convocatório é da autoridade responsável pelo órgão ou entidade pública. No plano do Poder Executivo, o Chefe de Poder e os Ministros ou Secretários de Estado ou de Municípios.

33. Contudo, os ordenadores de despesas, secundários ou derivados, também detêm competência para editar o instrumento convocatório, pois se inserem na noção de autoridade estabelecida no art. 6º, VI, da Lei nº 14.133/21.

34. Como disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual está responde”.

35. O ordenador de despesas pode ser originário ou secundário (derivado). Ordenadores de despesas originários são os Chefes de Poder, e aqueles para os quais a Lei atribua esta função (por exemplo, os Ministros de Estado ou os Secretários de Estado ou de Municípios no âmbito do Poder Executivo).

36. Os ordenadores de despesas secundários ou derivados também detêm competência para emissão de empenho, autorização de pagamento, ou dispêndio de recursos do órgão ou entidade a que estão vinculados.

37. Perceba-se que, tanto o ordenador de despesas originário, como o ordenador de despesas secundário, são autoridades que praticam atos de gestão, e, de acordo com sua competência, são autoridades responsáveis na estrita acepção legal.

38. Os ordenadores de despesa secundários podem, de fato, ser responsáveis pela realização de despesas decorrentes de contratações públicas. Nesta medida, podem ser reputados, para alguns fins jurídicos, “autoridade responsável”.

39. Defende-se, então, que os ordenadores de despesas secundários ou derivados, por também enfeixarem poderes decisórios, podem editar instrumentos convocatórios.

40. Não se trata de delegação de poderes recebida do ordenador de despesas originário, mas de competência originária, decorrente de sua parcela de poder decisório no âmbito das contratações públicas.

41. Nesta medida, os ordenadores de despesas secundários ou derivados, em razão de sua qualidade de autoridade responsável pela gestão orçamentária e financeira do órgão ou entidade pública, compartilham com o ordenador de despesas originário, a competência para a edição do instrumento convocatório.

e) Pregoeiros, agentes de contratação ou presidente de comissão de licitações ou de contratação não detém competência para editar (assinar) instrumento convocatório

42. Autoridade é o agente público dotado de poder de decisão, como visto.

43. É certo que o pregoeiro, o agente de contratação, ou presidente de comissão de licitação detém parcela de poder decisório. Contudo esta parcela de poder decisório se circunscreve às decisões necessárias no curso do processo da licitação, e no cumprimento de ordem hierárquica emanada por autoridade superior e contida no instrumento convocatório.

44. Não se trata, este poder, de poder de gestão ou decisão sobre os rumos administrativos, financeiros ou orçamentários do órgão ou entidade. É poder de decisão que se limita à execução das normas contidas no instrumento convocatório, no curso do certame.

45. Esta parcela específica de poder decisório se dá em cumprimento das normas editadas pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade no plano das contratações (ordenadores de despesa originários e ordenadores de despesas secundários ou derivados).

46. Ou seja, esta parcela limitada de poder decisório no processo da licitação, que é conferida para o pregoeiro, agente de contratação ou presidente de comissão, não os transmuda em autoridade responsável, para o fim de lhes atribuir competência para editar (assinar) instrumento convocatório.

f) Violação do princípio hierárquico no caso de assinatura do instrumento convocatório por pregoeiro, agente de contratação ou presidente de comissão

47. Um dos princípios a que está submetida a Administração Pública é o hierárquico. Como registra José dos Santos Carvalho Filho “do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Este, a seu turno, tem dever de obediência par com aqueles, cabendo-lhes executar as tarefas em conformidade com as determinações superiores” (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 70).

48. No que tange às licitações e contratações públicas, a sua regulamentação é editada, por intermédio do instrumento convocatório, pela autoridade superior, e deverá ser cumprida, em homenagem à hierarquia, pelos agentes hierarquicamente inferiores na estrutura orgânica administrativa.

49. Subverte o princípio hierárquico, a edição de um ato administrativo normativo (edital) por um agente hierarquicamente inferior, para ser cumprido por uma autoridade que lhe é superior.

50. E, com efeito, o instrumento convocatório contém inúmeras regras de conduta destinadas à autoridade responsável pela licitação – como por exemplo, regras de adjudicação, homologação, recurso, apuração de responsabilidade e aplicação de sanções, entre outras.

51. Não é concebível, sob o prisma do princípio hierárquico, que esta autoridade superior tenha que se submeter a regras editadas em ato normativo por agente público que lhe é inferior hierarquicamente.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

52. O Edital possui vícios que devem ser sanados, conforme se verá pontualmente adiante.

a) Da exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal. ilegalidade na exigência. vício insanável. necessidade de alteração do edital

53. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, por intermédio desta Eminente Pregoeira, tornou pública a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço.

54. O referido Pregão Eletrônico n.º 088/2022, tem por objeto, a teor do que dispõe Item 1.1. do edital, O objeto da presente licitação é a “Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS), assegurando uma alimentação nutricionalmente

adequada, com qualidade higiênico-sanitária e sustentabilidade socioambiental. As refeições serão produzidas por concessão onerosa dos serviços de alimentação coletiva da UFS, nas modalidades de produção centralizada e transportada, e distribuição adaptada às características físicas das unidades e à segurança da saúde pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

55. Todavia, Eminente Pregoeira, compulsando o instrumento convocatório, nota-se algumas inconsistências que merecem ser sanadas quanto a Qualificação Técnica Operacional.

56. Nobre Pregoeira, a empresa que ora pugna o respectivo instrumento editalíssimo, ao se debruçar diante dos diversos pontos que forma tal peça, se deparou com uma situação que constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes*" ou seja no instrumento convocatório, precisamente no item 9.11.2 e seguintes traz para o certame uma restrição que frustra tal caráter competitivo, vejamos:

“9.11.2. A empresa deverá apresentar situação regular perante a Vigilância Sanitária da jurisdição onde se localiza a empresa:

9.11.2.1. Licença ou Alvará da Vigilância Sanitária para funcionamento de serviço de alimentação e/ou restaurantes.

9.11.2.2. Declaração de veículos de transporte de alimentos emitida pela empresa, contendo a quantidade de veículos, categoria, marca, modelo, ano, placa.

9.11.2.3. Alvará Sanitário e/ou Licença Sanitária para os veículos de transporte de alimentos declarados no item “9.11.2.2.” para a prestação do serviço da UFS.

(...)

9.11.3.1. O atestado deverá ser assinado preferencialmente pelo fiscal do contrato e em sua ausência, pelo gestor do contrato, ou por ambos.

9.11.3.2. O Ponto de Corte para aceitação da capacidade técnica quantitativa será de 48% da estimativa anual desta licitação, em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde outubro de 2022 até o momento atual.”

57. É importante frisar que a exigência imposta no instrumento convocatório é restringe a ampla **competitividade e o acirramento de disputa** entre as empresas que desejem participar do certame, que detém capacidade técnico operacional para executar o futuro contrato proveniente do certame em foco.

58. Note, Douta Pregoeira, que necessita a empresa que queira participar do certame, em apenas 01 (um) mês de fornecimento comprovar sua qualificação técnico operacional de uma quantidade equivalente de 48% (quarenta e oito por cento) da quantidade a ser contratada em 12 (doze) meses, vejamos:

“9.11.3.2. O Ponto de Corte para aceitação da capacidade técnica quantitativa será de 48% da estimativa anual desta licitação, em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde outubro de 2022 até o momento atual.”

59. Resta claro que impor a exigência de tal documento na presente fase é sinônimo de circunspeção editalícia que prejudica a ampla competitividade do certame, motivo pelo qual, mais justo seria, se o comando transcrito alhures fosse extraído do edital.

60. Ora, cumpre verificar se as exigências contidas no edital de licitação atendem a necessidade ou conveniência da Administração Pública, ou se objetiva apenas proteger certo ou certos licitantes em detrimento dos demais.

61. Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

62. Todavia, partindo da premissa de que o instituto jurídico da licitação remete à competição entre licitantes, parece ilógico exigir a apresentação de tais informações que a própria legislação que regularmente as licitações em todas as suas modalidades não ampara, pois o licitante já prova suas experiências por meio de Atestados de Capacidade Técnica com informações ora respalda pelas leis em vigor (§ 1º do art. 30 da Lei 8.666/93), que já demonstram totais condições técnicas de executar tal contrato.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS

ESPECÍFICOS, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (grifamos)".

63. Trata-se de **verdadeira proibição a utilização de limitação temporal** para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

64. Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

*“Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);**” (grifamos).*

65. Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período de pouco mais de 01 (um) mês, sendo manifestamente excessiva, pois o edital já trouxe exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto.

66. Além disso é praticamente impossível alguma empresa executar em período exíguo contido no subitem 9.11.3.2 do Edital do certame referenciado, ou seja, pouco mais de 1 (um) meseg de execução contrato quase 600 mil grandes refeições.

67. Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação.** Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)” (grifamos).*

68. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”.(grifamos)”.

69. A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

70. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

71. Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

72. Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

73. Resta claro que impor a exigência de tais informações no documento prejudica a ampla competitividade do certame, motivo pelo qual, mais justo seria, se o comando transcrito alhures fosse extraído do edital e segue o que determina o art. 30 da Lei 8.666/93 para os atestados de capacidade técnica.

74. A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua Obra “Direito Administrativo”, define ser o edital da seguinte forma:

“(…) é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.” (Grifos Acrescidos)



“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

75. Noutro ponto, verifica-se que está direcionado apenas e unicamente a empresas que tenha atestado de capacidade técnica ATUAL e de GRANDE VOLUME MENSAL, o que impedi a participação de grande parte das empresas de refeições coletivas.

76. Ainda senhora pregoeira, da forma como se está disposto verifica-se que de outubro para a data atual a proponente é obrigada a apresentar fornecimento de:

GRUPO 1: MÍNIMO DE 585.600 REFEIÇÕES;
GRUPO 2: MÍNIMO DE 57.600 REFEIÇÕES;
GRUPO 3: MÍNIMO DE 76.800 REFEIÇÕES.

77. Não podendo apresentar atestados anteriores a essa data o que vai de encontro as normas atuais, bem como o entendimento dos tribunais já demasiadamente apresentados em tópicos apartados anteriormente, estabelecendo assim tempo e prazo dos atestados, uma vez que a expertise das empresas é estabelecida pelo seu histórico em toda a sua trajetória no respectivo segmento.

78. Aliás, o edital da forma disposto é controverso.

79. Ora como pode exigir que as empresas apresentem **QUANTIDADE DE 48% DO TOTAL DE DOZE MESES** em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde **OUTUBRO DE 2022 ATÉ O MOMENTO ATUAL?** ou seja, do momento de publicação do edital até a abertura do certame, a saber, 29 de novembro de 2022.

80. Os atestados deverão cumprir todos os requisitos de compatibilidade, sob pena de desconsideração, ou seja, de refeições continuadas para refeições continuadas e não de apenas período **ISOLADO DE 01 (UM) MÊS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

81. Veja, que o período de contrato é de 12 (doze) meses e não de 01 (um) ou 02 (dois) meses, por isso a IN n° 05.2017 estabelece em seu item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP que serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, **UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme estabelecido no subitem 9.11.3.5:

“9.11.3.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”

82. Se até a IN nº 05/2017 estabelece que é válido o atestado emitido APÓS um ano de execução contratual, como o edital pode exigir um atestado de UIM MÊS de execução?
83. A forma como está prevista a qualificação técnica no edital não retrata o escopo do objeto a ser contratado além de fugir ao princípio de **JULGAMENTO OBJETIVO** a que se vincula o Edital.
84. Como visto, quando se inicia um processo licitatório, o objetivo a ser perseguido é encontrar a melhor proposta, para a Administração Pública, dentre os interessados que atendam a todas as exigências constantes no edital.
85. Entretanto, a Doutrina e a jurisprudência pátria vedam a inclusão demasiada de exigências no edital de licitação, haja vista que tal prática é interpretada como tendenciosa, ferindo o princípio da eficiência e da impessoalidade.
86. A prática de tal rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato, como de fato é a Impugnante.
- “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”*
87. Ao proceder a análise e julgado do REsp 997.259/RS (julgado em 17/08/2010) julgado o Superior Tribunal de Justiça afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento licitatório.
88. E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até contrários às normas legais vigentes.
89. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

90. Segundo Adilson Abreu Dallari, *"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excluyente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes"*.

91. É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação. Senão vejamos:

"LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação."(TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381)

92. A formalidade tem limite e nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Constas da União:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

93. O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de licitação, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais

vantajosa (Lei n.º 8.666/93, art. 3º).

94. Com efeito, não se pode admitir, data vênia, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas, sendo que as informações ora solicitadas no edital como estão já trás um prejuízo para administração pública em buscar a proposta mais vantajosa, sendo que a quantidade mínima contidas no atestado ora solicitado pelo certame já indicará uma vencedora com total estrutura técnica, operacional e financeira para executar o contrato .

95. Após essas digressões, requer a Impugnante que este ente licitante, se digne tolher, coibir e evitar esse excesso de rigor, aqui chamado de rigorismo, na feitura dos Editais de licitação, sem, contudo comprometer os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os da simplicidade, da razoabilidade, da isonomia, dentre outros, a fim de se permitir que o objeto da licitação seja alcançado em sua plenitude, ou seja, o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

96. A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua Obra “Direito Administrativo”, define ser o edital da seguinte forma:

“(…) é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.” (Grifos Acrescidos)

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641 / 2004 – Plenário.”

IV – DOS PEDIDOS

97. Ex positis, e com fulcro no item art. 24 do Decreto n° 10.024/2019, bem como pela premissa contida no Item 21.1, do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear que:

- a) a presente impugnação seja conhecida, por ser tempestiva, e que tenha seu mérito julgado no prazo previsto no edital;
- b) pela anulação Edital e seus anexos, por ter sido assinado pela própria pregoeira, infringindo os princípios da segregação de funções e hierárquico.
- c) pela reformulação da Qualificação Técnica, extrair do subitem 9.11.3.2 que exige que os



licitantes apresente atestado contendo prazo de **“FORNECIMENTO DE GRANDES REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR) QUE TENHAM SIDO EXECUTADOS DESDE OUTUBRO DE 2022 ATÉ O MOMENTO ATUAL”**, o que fogem do convencional e não tem amparo na legislação em vigor que trata do tema afim de garantir a participação de todos os interessados que possam proporcionar condições técnicas e operacional de prestar o serviço a ser contratado, bem como proporcionar à Administração Pública a possibilidade de receber a melhor proposta dentre todas as que possam ser apresentadas;

- d) no mérito, as razões sejam acatadas para a alteração das condições de habilitação conforme as alienas “b” e “c”, reabrindo-se os prazos com a publicação de uma nova versão do instrumento convocatório, uma vez que a modificação afeta diretamente o preparo das propostas, pois empresas com condições de concorrer certamente foram alijadas do processo com os vícios existentes e aqui expostos.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA ESTADO – TCE

Termos em que se pede e espera deferimento.

Aracaju, 22 de novembro de 2022.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Paulo Sérgio da Trindade
Diretor

Arthur Rommel Martins de Oliveira
Diretor Jurídico
OAB/RN nº 9.607

P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ 01.611.866/0001-00 * NIRE 24200267892

ADITIVO 20

PAULO SÉRGIO DA TRINDADE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/11/1968, empresário, portador da CNH nº 03143372415 DETRAN/RN, inscrito no CPF sob o nº 567.279.844-68, residente e domiciliado a Avenida Presidente Getúlio Vargas, 544, Condomínio Issa Hazbun, Apto. 0701, Petrópolis, Natal/RN – CEP: 59012-360, único integrante da sociedade denominada: **P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, com sede a Rua João Francisco de Oliveira, 32, casa B, Dix-Sept Rosado, Natal/RN – CEP: 59052-140, registrada na JUCERN SOB O NIRE **24200267892**, por despacho de 05/12/1996 e inscrita 20 CNPJ sob o nº **01.611.866/0001- 00**, resolvem alterar seu Contrato Social e aditivos, já devidamente adequado a lei nº. 10.406/2002 o que fazem em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I: DA SEDE FILIAIS

A filial inscrita no CNPJ nº 01.611.866/0013-35 de Nire: 31920072947 passa a funcionar na Av. João Naves de Avila, nº 2121, Campos Santa Monica-UFU, Blo 1W, bairro: Santa Mônica, Uberlândia/MG, CEP: 38408-100;

CLÁUSULA II: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade passará a ter por objetivo social as seguintes atividades de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0013-35.:

- 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria;
- 5620-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- 7820-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária.

CLÁUSULA III: DAS RATIFICAÇÕES

Ratificando-se em todos os seus termos as demais cláusulas e condições constantes em seu contrato social e aditivos, não expressamente modificados pelo presente instrumento, o qual passará a fazer parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA IV: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social e aditivos, nos termos da Lei 10.406 de 10/01/2002 conforme a seguinte redação:

f

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ 01.611.866/0001-00 * NIRE 24200267892

PAULO SÉRGIO DA TRINDADE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/11/1968, empresário, portador da CNH nº 03143372415 DETRAN/RN, inscrito no CPF sob o nº 567.279.844-68, residente e domiciliado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, 544, Condomínio Issa Harzbun, Apto. 0701, Petrópolis, Natal/RN - CEP: 59012-360, único integrante da sociedade denominada: **P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, com sede à Rua João Francisco de Oliveira, 32, casa B, Dix-Sept Rosado, Natal/RN - CEP: 59052-140, registrado na JUCERN sob o NIRE **24200267892**, por despacho de 05/12/1996 e inscrita no CNPJ sob o nº **01.611.866/001-00**, resolve consolidar seu contrato social e aditivos, o que faz em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I: DA DENOMINAÇÃO

A sociedade gira sob a denominação social de **P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**.

CLÁUSULA II: DA SEDE

A sede da sociedade é na Rua João Francisco de Oliveira, 32, Casa B, Dix-Sept Rosado, Natal/RN – CEP: 59052-140.

CLÁUSULA III: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria;
- 5620-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- 7820-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária.

CLÁUSULA IV: DO CAPITAL SOCIAL

O capital Social no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, conforme se observa a seguir:

QUADRO SOCIETÁRIO	COTAS	VALOR	%
PAULO SÉRGIO DA TRINDADE	5.000.000	5.000.000,00	100

7

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	5.000.000	5.000.000	

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas cotas, respondendo pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V: DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá abrir filiais quando servir aos seus interesses, destacando para estas uma parte do Capital Social da Matriz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha, 2000, Madeireira, Aracajú/SE – CEP: 49085-100, registrada na JUCESE sob o NIRE 28900153745, inscrita no CNPJ SOB O Nº 01.611.866/0003-63.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Frei Miguelinho, 1626, Nova Betânia, Mossoró/RN – CEP: 59607-250, registrada na JUCERN sob o NIRE 24900315113, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0004-44.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Governador Afrânio Lages, 133, Bom parto, Maceió/AL – CEP: 57017-225, registrada na JUCEAL sob o NIRE 27904803115, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0005-25.

PARÁGRAFO QUARTO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Professor Moraes Rego, S/N, Cidade Universitária, Recife/PE – CEP: 50670-420, registrada na JUCEPE sob o NIRE 26902001452, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0006-06.

PARÁGRAFO QUINTA: A sociedade mantém uma filial com sede na Estrada da Cachamorra, 2611, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 23040-152, registrada na JUCERJ sob o NIRE 33901563584, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0007-97.

PARÁGRAFO SEXTA: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Primeiro de Maio, 230, Aterrado, Volta Redonda/PJ – CEP: 27213-290, registrada na JUCERJ sob o NIRE 33901565030, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0008-78.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Carlo Gomes, 48, Maria Auxiliadora, Petrolina/PE – CEP: 56330-310, registrada na JUCEPE sob o NIRE 26902011989, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0009-59.

PARÁGRAFO OITAVA: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Lourival Melo Mota, S/N, Cidade Universitária, Maceió/AL – CEP: 57072-000, registrada na JUCEAL sob o NIRE 27905201526, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0010-92.

PARÁGRAFO NONO: A sociedade mantém uma filial com sede na Rua Monte Alegre, 585, Sebastião Lopes da Silva, Nossa Senhora d Glória/Se – CEP: 49680-000, registrada na JUCESE sob o NIRE 28900297453, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0011-73.

7

PARÁGRAFO DÉCIMO: A sociedade mantém uma filial com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 1, Edifício Jonas Martins Soares, Sala 617 – 6 pa.; quadra 36, Areinha, São Luís/MA – CEP: 65030-015, registrada na JUCEMA sob o NIRE 21900597841, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0012-54.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A sociedade mantém a filial na sede na Av. João Naves de Avila, nº 2121, Campos Santa Monica-UFU, Blo 1W, bairro: Santa Mônica, Uberlândia/MG, CEP: 38408-100; Registrada na JUCEMG sob o NIRE 31920072947, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0013-35.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: A sociedade mantém uma filial com sede na Rodovia BR 101 Norte, 5000, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN – CEP: 59115-001, registrada na JUCERN sob o NIRE 24900345021, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.866/0014-16.

CLÁUSULA VI: DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 05/12/1996.

CLÁUSULA VII: DA DIVISÃO DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA VIII: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio único **PAULO SÉRGIO DA TRINDADE**, com os poderes e atribuições de sócio administrador, assinando quaisquer documentos, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

CLÁUSULA IX: DO IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

É vedado ao sócio administrador usar o nome da sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, ou assumirem obrigações, seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA X: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

É resguardado ao sócio administrador o direito de retirada mensal a título de Pró-labore que será fixado pela sociedade, respeitadas as limitações legais vigentes, e registrado como despesas na escrituração contábil.

CLÁUSULA XI: DO FALECIMENTO DE SÓCIO

f

Ocorrendo o óbito de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, assumindo, no lugar do falecido, os herdeiros designados legalmente.

CLÁUSULA XII: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social inicia-se em 1º (primeiro) de janeiro e encerra-se em 31 de (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será levantado o respectivo balanço e demonstrações financeiras. Os lucros obtidos durante o exercício social serão aplicados conforme a determinação dos sócios representantes da totalidade do capital social.

CLÁUSULA XIII: DAS NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

A sociedade limitada rege-se nas omissões do capítulo IV do código civil, art. 1.053, pelas normas da sociedade simples.

CLÁUSULA XIV: DA CESSÃO DE QUOTAS

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar aos sócios remanescentes, discriminando o preço, forma de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem aos direitos de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contando do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério dos sócios, alienante. Decorrido este prazo sem que haja exercido a preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA XV: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Natal/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA XVI: DA DECLARAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR

O administrador declara sob as penas da Lei, que não impedido de exercer a administração da sociedade por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou propriedade.

E por estarem assim justos e combinados, redigiram o presente instrumento contratual, o qual depois de lido e achado conforme, aceitam e assinam.

Natal/RN, 12 de julho de 2022.



PAULO SÉRGIO DA TRINDADE

CPF: 567.279.844-68

Sócio Administrador



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, GENIVALDO FIRMINO SEGUNDO, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 009478, registrado em 06/08/2010, inscrito no CPF nº 05949529480, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
05949529480	009478	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
PAULO SERGIO DA TRINDADE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
887729 SSP RN

CPF
567.279.844-68

DATA NASCIMENTO
28/11/1968

FILIAÇÃO
JORGE BATISTA DA TRINDADE
MARIA DAS DORES DA TRINDADE

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03143372415

VALIDADE
02/04/2024

1ª HABILITAÇÃO
03/11/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
04/04/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

69894419421
RN705487717

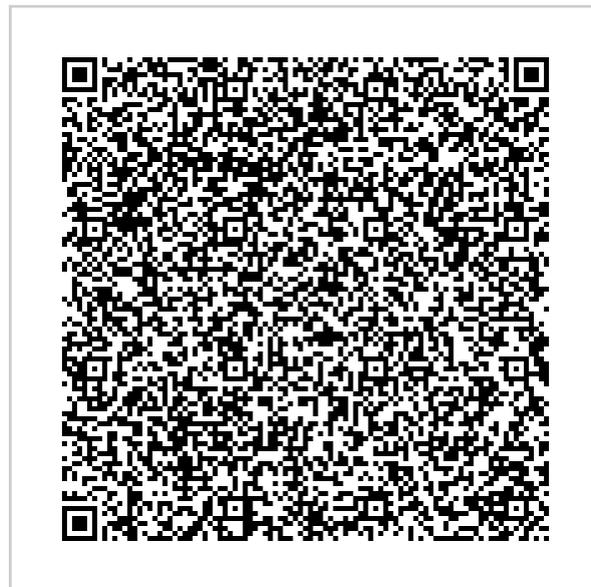
RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1760627963



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**Impugnação ao PE 088/2022 - Processo nº 23113.037207/2022-94**

Comissão de Licitações - UFS <coliciufs@gmail.com>
Para: comercial@pjrefeicoes.com.br

22 de novembro de 2022 14:53

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE |
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Olá, Sr. Lenilson Tenório, boa tarde!

Acusamos o recebimento do pedido de impugnação protocolado pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ nº 01.611.866/0001-00.

Informamos que a impugnação é TEMPESTIVA e, portanto, será conhecida e apreciada pelos setores demandantes dentro do prazo legal.

Solicitamos que aguarde nosso retorno, porque o setor técnico é composto por docentes e a definição do prazo de resposta é incerta, tendo em vista as obrigações do período letivo que tem a cumprir.

Agilizaremos o cumprimento do prazo de resposta.
Atenciosamente,

Equipe de apoio à Pregoeira Grasiela Martins
PE 88/2022

Editalis: <https://cpcfj.ufs.br/pagina/6398>

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon s/nº - Bairro: Rosa Elze
São Cristóvão - Sergipe | CEP: 49100-000
Fone: +55 79 3194.6554 / 6960 / 6968
Pregoeiros: +55 79 3194.6991 / 7154 / 7030
SITE da Comissão de Licitação: <https://cpcfj.ufs.br/pagina/6398>

[Google Maps](#) - **NOSSA LOCALIZAÇÃO**

=====//=====

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Comissão de Licitações - UFS <coliciufs@gmail.com>

Impugnação ao PE 088/2022 - Processo nº 23113.037207/2022-94

comercial@pjrefeicoes.com.br <comercial@pjrefeicoes.com.br>
Para: Comissão de Licitações - UFS <coliciufs@gmail.com>

22 de novembro de 2022 15:20

Grato pelo breve retorno.

Atenciosamente,

PJ 25 ANOS
Refeições

Lenilson Tenorio
Analista de Licitações

(84) 2226-1972
www.pjrefeicoes.com.br
@pjrefeicoes
Rua João Francisco de Oliveira, nº 32 (Dix Sept Rosado, Natal - RN)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Impugnação ao PE 088/2022 - Processo nº 23113.037207/2022-94**

Comissão de Licitações - UFS <coliciufs@gmail.com>
Para: comercial@pjrefeicoes.com.br

22 de novembro de 2022 16:07

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr. Lenilson,

Antecipamos que o Edital será republicado e a nova abertura do certame deverá ocorrer depois do dia 06/12/2022, data a agendar.

A Impugnação será encaminhada à Procuradoria Jurídica para manifestação e demais orientações.

Ressaltamos, contudo, que o Edital foi elaborado ainda com base no Decreto n. 10.024/2019 e Lei 8.666/93. Ainda não estamos licitando com base nas regras da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021.

Portanto, todas as regras pautadas na Lei 14.133/2021 não podem ser aproveitadas no Edital de PE n. 088/2022.

Aguardaremos a manifestação da Procuradoria Jurídica da UFS para adequar, no que for necessário, o Edital impugnado.

Atenciosamente,

Equipe de apoio à Pregoeira Grasiela Martins
PE 088/2022

Editais: <https://cpcfjl.ufs.br/pagina/6398>



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
SERGIPE**

Fundação Universidade Federal de Sergipe - CNPJ: 13.031.547/0001-04
Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento
de Licitações
Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon s/nº - Bairro: Rosa Elze
São Cristóvão - Sergipe | CEP: 49100-000
Fone: +55 79 3194.6554 / 6960 / 6968
Pregoeiros: +55 79 3194.6991 / 7154 / 7030
SITE da Comissão de Licitação: <https://cpcfjl.ufs.br/pagina/6398>

[Google Maps](#) - **NOSSA LOCALIZAÇÃO**

=====//=====

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Comissão de Licitações - UFS <coliciufs@gmail.com>

Impugnação ao PE 088/2022 - Processo nº 23113.037207/2022-94

comercial@pjrefeicoes.com.br <comercial@pjrefeicoes.com.br>
Para: Comissão de Licitações - UFS <coliciufs@gmail.com>

22 de novembro de 2022 16:12

Grato pelo retorno.

A Lei 14.133/2021 foi usada na peça impugnatória apenas de forma ilustrativa que as das irregularidades existentes no edital feriu atual legislação e ratificada na futura (14.133/2021).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 088/2022

OBJETO: Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS), assegurando uma alimentação nutricionalmente adequada, com qualidade higiênico-sanitária e sustentabilidade socioambiental. As refeições serão produzidas por concessão onerosa dos serviços de alimentação coletiva da UFS.

FASE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnação nº. 01 – recebida em 22/11/2022

Empresa: PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

1. Termos da Impugnação:

“ILMOA. SRA. PROGEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE OU AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 088/2022

Processo Administrativo nº 23113.037207/2022-94

Objeto: Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS), assegurando uma alimentação nutricionalmente adequada, com qualidade higiênico-sanitária e sustentabilidade socioambiental. As refeições serão produzidas por concessão onerosa dos serviços de alimentação coletiva da UFS, nas modalidades de produção centralizada e transportada, e distribuição adaptada às características físicas das unidades e à segurança da saúde pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 21 do edital;

art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas razões adiante dispostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no subitem 21.1 do edital, as impugnações poderão ser apresentadas até o 3º dia útil que anteceder a abertura do Pregão, previsto para o dia 29 de novembro de 2022. 2. Desta forma, considerando que na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, na forma do critério previsto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, utilizada no presente certame de forma subsidiária, tem-se que a impugnação poderá ser formalizada até o dia 24 de novembro de 2022, razão pela qual a presente peça deve ser conhecida e ter seu mérito julgado.

3. Se assim não entender essa Administração, o que se admite apenas para exercício do contraditório, a presente peça deve ser conhecida como direito constitucional de petição previsto no art. XXXIV, “a”, da CF/88.

II – PRELIMINARMENTE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo, o da indisponibilidade do interesse público e, por fim, ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

a) Da irregularidade contida no instrumento convocatório

5. Em análise ao instrumento convocatório, observamos que o edital foi assinado pela Ilma. Sra. Pregoeira Grasiela Freire da Cunha Martins em 17 de novembro de 2022. Todavia, existe determinação do TCU, que não é Legal o Pregoeiro(a) assinar o Edital. Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, ao exercer dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio da segregação de funções.

“TCU – Acórdão 2.389/2006 – Plenário – O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram

legalmente atribuídas. DECISÕES DO TCE-SP – PROCESSOS 1012.989.12 / 1015.989.12 e 1016.989.12” “Acórdão 2146/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Pregão. Pregoeiro. Princípio da segregação de funções. Edital de licitação. Elaboração. A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.”

6. No acórdão 2448/19, o TCU reconheceu violação ao princípio da segregação de funções, em razão de o próprio pregoeiro ter elaborado e feito publicar o edital do certame. O Plenário reafirmou que essa irregularidade encontra vedação em sua jurisprudência majoritária.

7. Já no Acórdão 2146/2022 de 17 de outubro de 2022, confirma tal entendimento anterior. Assim, a elaboração do edital do pregão não se inclui entre as atribuições do pregoeiro previstas na lei 10.520/02, até mesmo, do recente decreto 10.024/19.

8. Conforme aponta o TCU, a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

9. Além disso, destaca-se que eventual escassez de pessoal habilitado e falta de tempo da autoridade responsável não são hábeis a justificar a irregularidade.

10. Devemos observar que instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

11. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21, preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

12. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

13. *Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.*

14. *O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.*

15. *A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.*

16. *Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.*

b) Norma Jurídica e competência

17. *Como expressado por Diógenes Gasparini “o ato administrativo não surge sponte sua. Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.62).*

18. *Competência é, por assim dizer, o conjunto de atribuições que a Lei ou a Constituição designam para um certo agente público. A competência do agente público para editá-los é requisito de validade dos atos administrativos.*

19. *A norma contida no § 1º do art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”. A Lei faz referência à “autoridade” que expedir o edital. Esta autoridade será aquela que detenha competência para tanto.*

20. *Está competência está definida também, de modo implícito na Lei nº 10.520/02, como se infere da norma contida no art. 3º: “a fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”. Estas definições por parte da autoridade competente serão expressas no instrumento convocatório, ao final da etapa preparatória, que passará a ter função normativa.*

21. *Autoridade competente, para os fins da lei do pregão será aquela responsável pelo órgão ou entidade promotores da licitação, ou, aquela responsável pela contratação. A esta autoridade compete as definições elencadas na Lei, o que fará, repita-se, no instrumento convocatório.*

22. *Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o “agente público dotado de poder de decisão”. Neste caso específico relacionado à competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.*

23. *Edição do instrumento convocatório não se confunde com elaboração material do documento. No processo do planejamento da contratação pública diversos agentes públicos podem contribuir para a definição do conteúdo do edital e dos seus anexos, elaborando materialmente o documento e redigindo suas cláusulas.*

24. *Contudo, a competência para a sua edição – ou assinatura – à falta de disposição legal e expressa, deve ser deduzida do sistema jurídico. Parece inegável que, tanto a Lei nº 10.520/02, como a Lei nº 8666/93 fixaram a competência para a edição do instrumento convocatório para a autoridade responsável pela contratação – autoridade com poder decisório administrativo em geral, e em especial, sobre as regras do certame licitatório.*

25. *Conquanto não esteja tal competência expressamente fixada na Lei nº 14.133/21, é de se reputar que tal competência pertence à autoridade responsável pelo órgão ou entidade pública.*

26. *É que a autoridade legalmente responsável pelo órgão ou entidade detém, em caráter geral, a competência para editar normas destinadas à gestão ordinária da organização pública. No exercício desta competência genérica, editará o instrumento convocatório das licitações.*

c) Indelegabilidade de competência para editar atos administrativos normativos

27. *O Decreto-Lei nº 200/67 estabelece, no art. 11, que “a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar*

maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender”.

28. Dispõe o referido Decreto, ainda, que é “facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento” (art. 12). O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação (art. 12, parágrafo único).

29. Conquanto seja o instrumento da delegação um efetivo instrumento de gestão, há limites para esta delegação. O instrumento convocatório é um ato administrativo normativo, que deve ser assinado pela autoridade responsável pela contratação, ou pelo órgão ou entidade pública.

30. Este ato normativo não admite delegação, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9784/99: “não podem ser objeto de delegação: I – a edição de atos de caráter normativo”. É indelegável, como regra, a competência para editar o instrumento convocatório das licitações.

d) A questão da competência dos ordenadores de despesa secundários ou derivados

31. Conquanto seja indelegável a competência para editar o instrumento convocatório, ato administrativo normativo que é, pode-se supor que, em um determinado órgão ou entidade, mais de uma autoridade a detenha.

32. A competência originária para editar o instrumento convocatório é da autoridade responsável pelo órgão ou entidade pública. No plano do Poder Executivo, o Chefe de Poder e os Ministros ou Secretários de Estado ou de Municípios.

33. Contudo, os ordenadores de despesas, secundários ou derivados, também detém competência para editar o instrumento convocatório, pois se inserem na noção de autoridade estabelecida no art. 6º, VI, da Lei nº 14.133/21.

34. Como disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual está responde”.

35. O ordenador de despesas pode ser originário ou secundário (derivado). Ordenadores de despesas originários são os Chefes de Poder, e aqueles para os quais a Lei atribua esta função (por exemplo, os Ministros de Estado ou os Secretários de Estado ou de Municípios no âmbito do Poder Executivo).

36. Os ordenadores de despesas secundários ou derivados também detêm competência para emissão de empenho, autorização de pagamento, ou dispêndio de recursos do órgão ou entidade a que estão vinculados.

37. Perceba-se que, tanto o ordenador de despesas originário, como o ordenador de despesas secundário, são autoridades que praticam atos de gestão, e, de acordo com sua competência, são autoridades responsáveis na estrita acepção legal.

38. Os ordenadores de despesa secundários podem, de fato, ser responsáveis pela realização de despesas decorrentes de contratações públicas. Nesta medida, podem ser reputados, para alguns fins jurídicos, “autoridade responsável”.

39. Defende-se, então, que os ordenadores de despesas secundários ou derivados, por também enfeixarem poderes decisórios, podem editar instrumentos convocatórios.

40. Não se trata de delegação de poderes recebida do ordenador de despesas originário, mas de competência originária, decorrente de sua parcela de poder decisório no âmbito das contratações públicas.

41. Nesta medida, os ordenadores de despesas secundários ou derivados, em razão de sua qualidade de autoridade responsável pela gestão orçamentária e financeira do órgão ou entidade pública, compartilham com o ordenador de despesas originário, a competência para a edição do instrumento convocatório.

e) Pregoeiros, agentes de contratação ou presidente de comissão de licitações ou de contratação não detêm competência para editar (assinar) instrumento convocatório

42. Autoridade é o agente público dotado de poder de decisão, como visto.

43. É certo que o pregoeiro, o agente de contratação, ou presidente de comissão de licitação detém parcela de poder decisório. Contudo esta parcela de poder decisório se circunscreve às decisões necessárias no curso do processo da licitação, e no cumprimento de ordem hierárquica emanada por autoridade superior e contida no instrumento convocatório.

44. Não se trata, este poder, de poder de gestão ou decisão sobre os rumos administrativos, financeiros ou orçamentários do órgão ou entidade. É poder de decisão que se limita à execução das normas contidas no instrumento convocatório, no curso do certame.

45. Esta parcela específica de poder decisório se dá em cumprimento das normas editadas pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade no plano das contratações (ordenadores de despesa originários e ordenadores de despesas secundários ou derivados).

46. Ou seja, esta parcela limitada de poder decisório no processo da licitação, que é conferida para o pregoeiro, agente de contratação ou presidente de comissão, não os transmuda em autoridade responsável, para o fim de lhes atribuir competência para editar (assinar) instrumento convocatório.

f) Violação do princípio hierárquico no caso de assinatura do instrumento convocatório por pregoeiro, agente de contratação ou presidente de comissão

47. Um dos princípios a que está submetida a Administração Pública é o hierárquico. Como registra José dos Santos Carvalho Filho “do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Este, a seu turno, tem dever de obediência par com aqueles, cabendo-lhes executar as tarefas em conformidade com as determinações superiores” (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 70).

48. No que tange às licitações e contratações públicas, a sua regulamentação é editada, por intermédio do instrumento convocatório, pela autoridade superior, e deverá ser cumprida, em homenagem à hierarquia, pelos agentes hierarquicamente inferiores na estrutura orgânica administrativa.

49. Subverte o princípio hierárquico, a edição de um ato administrativo normativo (edital) por um agente hierarquicamente inferior, para ser cumprido por uma autoridade que lhe é superior.

50. E, com efeito, o instrumento convocatório contém inúmeras regras de conduta destinadas à autoridade responsável pela licitação – como por exemplo, regras de adjudicação, homologação, recurso, apuração de responsabilidade e aplicação de sanções, entre outras.

51. Não é concebível, sob o prisma do princípio hierárquico, que está autoridade superior tenha que se submeter a regras editadas em ato normativo por agente público que lhe é inferior hierarquicamente.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

52. O Edital possui vícios que devem ser sanados, conforme se verá pontualmente adiante.

a) Da exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal. ilegalidade na exigência. vício insanável. necessidade de alteração do edital

53. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, por intermédio desta Eminente Pregoeira, tornou pública a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço.

54. O referido Pregão Eletrônico n.º 088/2022, tem por objeto, a teor do que dispõe Item 1.1. do edital, O objeto da presente licitação é a “Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS), assegurando uma alimentação nutricionalmente adequada, com qualidade higiênico-sanitária e sustentabilidade socioambiental. As refeições serão produzidas por concessão onerosa dos serviços de alimentação coletiva da UFS, nas modalidades de produção centralizada e transportada, e distribuição adaptada às características físicas das unidades e à segurança da saúde pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

55. Todavia, Eminente Pregoeira, compulsando o instrumento convocatório, nota-se algumas inconsistências que merecem ser sanadas quanto a Qualificação Técnica Operacional.

56. Nobre Pregoeira, a empresa que ora pugna o respectivo instrumento editalíssimo, ao se debruçar diante dos diversos pontos que forma tal peça, se deparou com uma situação que constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" ou seja no instrumento convocatório, precisamente no item 9.11.2 e seguintes traz para o certame uma restrição que frustra tal caráter competitivo, vejamos:

“9.11.2. A empresa deverá apresentar situação regular perante a Vigilância Sanitária da jurisdição onde se localiza a empresa:
9.11.2.1. Licença ou Alvará da Vigilância Sanitária para funcionamento de serviço de alimentação e/ou restaurantes. 9.11.2.2. Declaração de veículos de transporte de alimentos emitida pela empresa, contendo a quantidade de veículos, categoria, marca, modelo, ano, placa. 9.11.2.3. Alvará Sanitário e/ou Licença Sanitária para os veículos de transporte de alimentos declarados no item “9.11.2.2.” para a prestação do serviço da UFS. (...) 9.11.3.1. O atestado deverá ser assinado preferencialmente pelo fiscal do contrato e em sua ausência, pelo gestor do contrato, ou por ambos. 9.11.3.2. O Ponto de Corte para aceitação da capacidade técnica

quantitativa será de 48% da estimativa anual desta licitação, em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde outubro de 2022 até o momento atual.”

57. *É importante frisar que a exigência imposta no instrumento convocatório é restringe a ampla competitividade e o acirramento de disputa entre as empresas que desejem participar do certame, que detém capacidade técnico operacional para executar o futuro contrato proveniente do certame em foco.*

58. *Note, Douta Pregoeira, que necessita a empresa que queira participar do certame, em apenas 01 (um) mês de fornecimento comprovar sua qualificação técnico operacional de uma quantidade equivalente de 48% (quarenta e oito por cento) da quantidade a ser contratada em 12 (doze) meses, vejamos:*

“9.11.3.2. O Ponto de Corte para aceitação da capacidade técnica quantitativa será de 48% da estimativa anual desta licitação, em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde outubro de 2022 até o momento atual.”

59. *Resta claro que impor a exigência de tal documento na presente fase é sinônimo de circunspeção editalícia que prejudica a ampla competitividade do certame, motivo pelo qual, mais justo seria, se o comando transcrito alhures fosse extraído do edital.*

60. *Ora, cumpre verificar se as exigências contidas no edital de licitação atendem a necessidade ou conveniência da Administração Pública, ou se objetiva apenas proteger certo ou certos licitantes em detrimento dos demais.*

61. *Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.*

62. *Todavia, partindo da premissa de que o instituto jurídico da licitação remete à competição entre licitantes, parece ilógico exigir a apresentação de tais informações que a própria legislação que regularmente as licitações em todas as suas modalidades não ampara, pois o licitante já prova suas experiências por meio de Atestados de Capacidade Técnica com informações ora respalda pelas leis em vigor (§ 1º do art. 30 da Lei 8.666/93), que já demonstram totais condições técnicas de executar tal contrato.*

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)” “§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”(grifamos)”.

63. *Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.*

64. *Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:*

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” (grifamos)”.

65. *Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período de pouco mais de 01 (um) mês, sendo manifestamente excessiva, pois o edital já trouxe exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto.*

66. *Além disso é praticamente impossível alguma empresa executar em período exíguo contido no subitem 9.11.3.2 do Edital do certame referenciado, ou seja, pouco mais de 1 (um) meseg de execução contrato quase 600 mil grandes refeições.*

67. *Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)” (grifamos)”.

68. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”.(grifamos)”.

69. A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

70. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital

referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

71. Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

72. Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

73. Resta claro que impor a exigência de tais informações no documento prejudica a ampla competitividade do certame, motivo pelo qual, mais justo seria, se o comando transcrito alhures fosse extraído do edital e segue o que determina o art. 30 da Lei 8.666/93 para os atestados de capacidade técnica.

74. A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua Obra “Direito Administrativo”, define ser o edital da seguinte forma:

“(…) é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.” (Grifos Acrescidos) “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

75. Noutro ponto, verifica-se que está direcionado apenas e unicamente a empresas que tenha atestado de capacidade técnica ATUAL e de GRANDE VOLUME MENSAL, o que impedi a participação de grande parte das empresas de refeições coletivas.

76. Ainda senhora pregoeira, da forma como se está disposto verifica-se que de outubro para a data atual a proponente é obrigada a apresentar fornecimento de:

GRUPO 1: MÍNIMO DE 585.600 REFEIÇÕES;

GRUPO 2: MÍNIMO DE 57.600 REFEIÇÕES;

GRUPO 3: MÍNIMO DE 76.800 REFEIÇÕES.

77. Não podendo apresentar atestados anteriores a essa data o que vai de encontro as normas atuais, bem como o entendimento dos tribunais já demasiadamente apresentados em tópicos apartados anteriormente, estabelecendo assim tempo e prazo dos atestados, uma vez que a expertise das empresas é estabelecida pelo seu histórico em toda a sua trajetória no respectivo segmento.

78. Aliás, o edital da forma disposto é controverso.

79. Ora como pode exigir que as empresas apresentem QUANTIDADE DE 48% DO TOTAL DE DOZE MESES em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde OUTUBRO DE 2022 ATÉ O MOMENTO ATUAL? ou seja, do momento de publicação do edital até a abertura do certame, a saber, 29 de novembro de 2022.

80. Os atestados deverão cumprir todos os requisitos de compatibilidade, sob pena de desconsideração, ou seja, de refeições continuadas para refeições continuadas e não de apenas período ISOLADO DE 01 (UM) MÊS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

81. Veja, que o período de contrato é de 12 (doze) meses e não de 01 (um) ou 02 (dois) meses, por isso a IN n° 05.2017 estabelece em seu item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP que serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme estabelecido no subitem

9.11.3.5: “9.11.3.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”

82. Se até a IN n° 05/2017 estabelece que é válido o atestado emitido APÓS um ano de execução contratual, como o edital pode exigir um atestado de UM MÊS de execução?

83. A forma como está prevista a qualificação técnica no edital não retrata o escopo do objeto a ser contratado além de fugir ao princípio de JULGAMENTO OBJETIVO a que se vincula o Edital.

84. Como visto, quando se inicia um processo licitatório, o objetivo a ser perseguido é encontrar a melhor proposta, para a Administração Pública, dentre os interessados que atendam a todas as exigências constantes no edital.

85. Entretanto, a Doutrina e a jurisprudência pátria vedam a inclusão demasiada de exigências no edital de licitação, haja vista que tal prática é interpretada como tendenciosa, ferindo o princípio da eficiência e da impessoalidade.

86. A prática de tal rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato, como de fato é a Impugnante.

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RITCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

87. Ao proceder a análise e julgado do REsp 997.259/RS (julgado em 17/08/2010) julgado o Superior Tribunal de Justiça afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento licitatório.

88. E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até contrários às normas legais vigentes.

89. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

90. Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

91. É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação. Senão vejamos:

“LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processolicitatório não implicar perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação.”(TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381)

92. A formalidade tem limite e nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Constas da União:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

93. *O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de licitação, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei n.º 8.666/93, art. 3º).*

94. *Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas, sendo que as informações ora solicitadas no edital como estão já trás um prejuízo para administração pública em buscar a proposta mais vantajosa, sendo que a quantidade mínima contidas no atestado ora solicitado pelo certame já indicará uma vencedora com total estrutura técnica, operacional e financeira para executar o contrato.*

95. *Após essas digressões, requer a Impugnante que este ente licitante, se digne tolher, coibir e evitar esse excesso de rigor, aqui chamado de rigorismo, na feitura dos Editais de licitação, sem, contudo comprometer os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os da simplicidade, da razoabilidade, da isonomia, dentre outros, a fim de se permitir que o objeto da licitação seja alcançado em sua plenitude, ou seja, o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.*

96. *A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua Obra "Direito Administrativo", define ser o edital da seguinte forma:*

"(...) é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os

interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.” (Grifos Acrescidos).

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

IV – DOS PEDIDOS

97. Ex positis, e com fulcro no item art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como pela premissa contida no Item 21.1, do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear que: a) a presente impugnação seja conhecida, por ser tempestiva, e que tenha seu mérito julgado no prazo previsto no edital;

b) pela anulação Edital e seus anexos, por ter sido assinado pela própria pregoeira, infringindo os princípios da segregação de funções e hierárquico.

c) pela reformulação da Qualificação Técnica, extrair do subitem 9.11.3.2 que exige que os licitantes apresente atestado contendo prazo de “FORNECIMENTO DE GRANDES REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR) QUE TENHAM SIDO EXECUTADOS DESDE OUTUBRO DE 2022 ATÉ O MOMENTO ATUAL”, o que fogem do convencional e não tem amparo na legislação em vigor que trata do tema afim de garantir a participação de todos os interessados que possam proporcionar condições técnicas e operacional de prestar o serviço a ser contratado, bem como proporcionar à Administração Pública a possibilidade de receber a melhor proposta dentre todas as que possam ser apresentadas;

d) no mérito, as razões sejam acatadas para a alteração das condições de habilitação conforme as alienas “b” e “c”, reabrindo-se os prazos com a publicação de uma nova versão do instrumento convocatório, uma vez que a modificação afeta diretamente o preparo das propostas, pois empresas com condições de concorrer certamente foram alijadas do processo com os vícios existentes e aqui expostos.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA ESTADO – TCE

Termos em que se pede e espera deferimento.”

2. Parecer Técnico

Acusamos o recebimento da Impugnação n. 01 ao edital de pregão eletrônico n. 088/2022, que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

A Impugnação foi apresentada pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJN. 01.611.866/0001-00, via e-mail, em 22/11/2022. Considerando a data de abertura do certame agendada para 29/11/2022, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação ao edital, nos termos do subitem 21.1 do edital que estabelece: "21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

A Impugnante também preenche os requisitos de admissibilidade, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos/fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa supramencionada, por meio do seu representante legal. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa e documentos comprobatórios de identificação.

Uma breve análise da Impugnação suscita a republicação para retificação dos termos do edital, no tocante à exigência de comprovação técnica operacional da empresa contida no subitem 9.11.3.2: "O Ponto de Corte para aceitação da capacidade técnica quantitativa será de 48% da estimativa anual desta licitação, em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde outubro de 2022 até o momento atual".

Sucedo que houve um equívoco do setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência e, onde deveria constar "desde outubro de 2021 até o momento atual", foi publicado como ano corrente. Em razão disso, o edital será republicado e se abrirá nova contagem de prazo para abertura do certame.

Seguinte, submetemos os termos da Impugnação a Procuradoria Jurídica da UFS para opinar qual procedimento adotar referente às alegações de "segregação de funções" apontadas citadas no pleito (item 5; item 6; item 8 e item 97, b). De acordo com a Impugnante o edital foi assinado pela pregoeira, indicando que a elaboração do edital não pode ser exercida por quem irá participar do julgamento das propostas e habilitação na condução do pregão eletrônico.

Cabe ressaltar que a pregoeira não elaborou o edital. Conforme se extrai do processo não há participação da pregoeira na fase interna de preparação. O edital é elaborado por uma equipe da qual a pregoeira não faz parte. A participação da pregoeira se inicia e se encerra na fase de abertura e encerramento do certame, ou seja, somente durante a fase externa do processo.

Ademais, a Impugnante traz como base legal para subsidiar tais alegações, a Nova lei de licitações, Lei n. 14.133/2021, mas o edital em referência foi elaborado com base no Decreto n. 10.024/2019, e subsidiariamente, com base na Lei n. 8.666/93.

3. Parecer Jurídico

A presente Impugnação foi enviada para análise e manifestação da Procuradoria Federal, que emitiu o seguinte parecer Jurídico:

“À Pregoeira,

- 1. A impugnação é tempestiva consoante análise bem procedida pela Sra. Pregoeira.*
- 2. É constatado erro no edital publicado , sendo necessária a retificação , consoante decidido .*
- 3. Quanto ao argumento de segregação de função apontado pelo Impugnante que questiona a responsabilização pelo edital por parte da Pregoeira , responsável pelo julgamento do pregão, os fatos não correspondem ao alegado pelo Impugnante.*
- 4. Em que pese a presente licitação adotar por fundamento a Lei n. 8.666/93 e do Decreto 10.024/2019 , consoante indicado , e não a Lei 14.133/2021 em nada altera o cenário , eis que o Decreto 10.024/2019 ao definir as atribuições do pregoeiro não elenca dentre elas a participação ou atuação na elaboração do edital, devendo ser observada orientação do TCU contida no Ac'rdão 3381/2013 - Plenário , verbis:*

'Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.'
- 5. Ocorre que , contrariamente ao Impugnado , de fato, a Pregoeira não elaborou o edital . No procedimento interno adotado pela UFS , a preparação e publicação do*

edital não conta com a participação do pregoeiro , consoante se constata da análise dos autos.

6. Não há qualquer assinatura eletrônica ou manual da pregoeira no edital , a exceção do aviso de licitação , denotando a atuação do pregoeiro a partir da fase externa da licitação.

7. O fato de, equivocadamente, constar o nome da Pregoeira à fl. 275 não demonstra que a Pregoeira tenha assinado ou confeccionado o edital. Não consta a assinatura, repito , seja em formato eletrônico ou manual e, da análise dos autos, não se extrai qualquer participação da Pregoeira nos procedimentos preparatórios da licitação.

8. Diante do exposto não se visualiza a irregularidade apontada , sendo observada a necessária segregação de funções no procedimento licitatório.

Este, o entendimento s.m.j.

Aracaju, 24 de novembro de 2022.

PAULO CELSO REGO LEO

PROCURADOR FEDERAL

MAT SIAPE 0426647”

4. Conclusão:

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação impetrada pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e com base no parecer Jurídico, acima transcrito, informo que a **Impugnação PROCEDE EM PARTE**. O edital será republicado com as devidas alterações.

Atenciosamente,

Grasiela Freire C. Martins
Grasiela Freire Cunha Martins
Pregoeiro

**Impugnação 24/11/2022 10:40:07**

"ILMOA. SRA. PROGEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE OU AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 088/2022

Processo Administrativo nº 23113.037207/2022-94

Objeto: Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS), assegurando uma alimentação nutricional adequada, com qualidade higiênico-sanitária e sustentabilidade socioambiental. As refeições serão produzidas por concessão onerosa dos serviços de alimentação coletiva da UFS, nas modalidades de produção centralizada e transportada, e distribuição adaptada às características físicas das unidades e à segurança da saúde pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 21 do edital; art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas razões adiante dispostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no subitem 21.1 do edital, as impugnações poderão ser apresentadas até o 3º dia útil que anteceder a abertura do Pregão, previsto para o dia 29 de novembro de 2022. 2. Desta forma, considerando que na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, na forma do critério previsto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, utilizada no presente certame de forma subsidiária, tem-se que a impugnação poderá ser formalizada até o dia 24 de novembro de 2022, razão pela qual a presente peça deve ser conhecida e ter seu mérito julgado. 3. Se assim não entender essa Administração, o que se admite apenas para exercício do contraditório, a presente peça deve ser conhecida como direito constitucional de petição previsto no art. XXXIV, "a", da CF/88.

II – PRELIMINARMENTE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo, o da indisponibilidade do interesse público e, por fim, ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

a) Da irregularidade contida no instrumento convocatório

(...)

IV – DOS PEDIDOS

97. Ex positos, e com fulcro no item art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como pela premissa contida no Item 21.1, do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear que: a) a presente impugnação seja conhecida, por ser tempestiva, e que tenha seu mérito julgado no prazo previsto no edital;

b) pela anulação Edital e seus anexos, por ter sido assinado pela própria pregoeira, infringindo os princípios da segregação de funções e hierárquico.

c) pela reformulação da Qualificação Técnica, extrair do subitem 9.11.3.2 que exige que os licitantes apresente atestado contendo prazo de "FORNECIMENTO DE GRANDES REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR) QUE TENHAM SIDO EXECUTADOS DESDE OUTUBRO DE 2022 ATÉ O MOMENTO ATUAL", o que fogem do convencional e não tem amparo na legislação em vigor que trata do tema afim de garantir a participação de todos os interessados que possam proporcionar condições técnicas e operacional de prestar o serviço a ser contratado, bem como proporcionar à Administração Pública a possibilidade de receber a melhor proposta dentre todas as que possam ser apresentadas;

d) no mérito, as razões sejam acatadas para a alteração das condições de habilitação conforme as alienas "b" e "c", reabrindo-se os prazos com a publicação de uma nova versão do instrumento convocatório, uma vez que a modificação afeta diretamente o preparo das propostas, pois empresas com condições de concorrer certamente foram alijadas do processo com os vícios existentes e aqui expostos.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL

DE CONTAS DA ESTADO – TCE

Termos em que se pede e espera deferimento.”

Fechar

**Resposta 24/11/2022 10:40:07**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 088/2022

OBJETO: Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS), assegurando uma alimentação nutricionalmente adequada, com qualidade higiênico-sanitária e sustentabilidade socioambiental. As refeições serão produzidas por concessão onerosa dos serviços de alimentação coletiva da UFS.

FASE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnação nº. 01 – recebida em 22/11/2022

Empresa: PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

(...)

DOS PEDIDOS

97. Ex positus, e com fulcro no item art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como pela premissa contida no Item 21.1, do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear que: a) a presente impugnação seja conhecida, por ser tempestiva, e que tenha seu mérito julgado no prazo previsto no edital;

b) pela anulação Edital e seus anexos, por ter sido assinado pela própria pregoeira, infringindo os princípios da segregação de funções e hierárquico.

c) pela reformulação da Qualificação Técnica, extrair do subitem 9.11.3.2 que exige que os licitantes apresente atestado contendo prazo de "FORNECIMENTO DE GRANDES REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR) QUE TENHAM SIDO EXECUTADOS DESDE OUTUBRO DE 2022 ATÉ O MOMENTO ATUAL", o que fogem do convencional e não tem amparo na legislação em vigor que trata do tema afim de garantir a participação de todos os interessados que possam proporcionar condições técnicas e operacional de prestar o serviço a ser contratado, bem como proporcionar à Administração Pública a possibilidade de receber a melhor proposta dentre todas as que possam ser apresentadas;

d) no mérito, as razões sejam acatadas para a alteração das condições de habilitação conforme as alienas "b" e "c", reabrindo-se os prazos com a publicação de uma nova versão do instrumento convocatório, uma vez que a modificação afeta diretamente o preparo das propostas, pois empresas com condições de concorrer certamente foram alijadas do processo com os vícios existentes e aqui expostos.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA ESTADO – TCE

Termos em que se pede e espera deferimento."

Parecer Técnico

Acusamos o recebimento da Impugnação n. 01 ao edital de pregão eletrônico n. 088/2022, que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviço de alimentação coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional ofertada pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

A Impugnação foi apresentada pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJN. 01.611.866/0001-00, via e-mail, em 22/11/2022. Considerando a data de abertura do certame agendada para 29/11/2022, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação ao edital, nos termos do subitem 21.1 do edital que estabelece: "21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

A Impugnante também preenche os requisitos de admissibilidade, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos/fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa supramencionada, por meio do seu representante legal. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa e documentos comprobatórios de identificação.

Uma breve análise da Impugnação suscita a republicação para retificação dos termos do edital, no tocante à exigência de comprovação técnica operacional da empresa contida no subitem 9.11.3.2: "O Ponto de Corte para aceitação da capacidade técnica quantitativa será de 48% da estimativa anual desta licitação, em fornecimento de grandes refeições (almoço e jantar) que tenham sido executados desde outubro de 2022 até o momento atual".

Sucedo que houve um equívoco do setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência e, onde deveria constar "desde outubro de 2021 até o momento atual", foi publicado como ano corrente. Em razão disso, o edital será republicado e se abrirá nova contagem de prazo para abertura do certame.

Seguinte, submetemos os termos da Impugnação a Procuradoria Jurídica da UFS para opinar qual procedimento adotar referente às alegações de "segregação de funções" apontadas citadas no pleito (item 5; item 6; item 8 e item 97, b). De acordo com a Impugnante o edital foi assinado pela pregoeira, indicando que a elaboração do edital não pode ser exercida

por quem irá participar do julgamento das propostas e habilitação na condução do pregão eletrônico.

Cabe ressaltar que a pregoeira não elaborou o edital. Conforme se extrai do processo não há participação da pregoeira na fase interna de preparação. O edital é elaborado por uma equipe da qual a pregoeira não faz parte. A participação da pregoeira se inicia e se encerra na fase de abertura e encerramento do certame, ou seja, somente durante a fase externa do processo.

Ademais, a Impugnante traz como base legal para subsidiar tais alegações, a Nova lei de licitações, Lei n. 14.133/2021, mas o edital em referência foi elaborado com base no Decreto n. 10.024/2019, e subsidiariamente, com base na Lei n. 8.666/93.

Parecer Jurídico

A presente Impugnação foi enviada para análise e manifestação da Procuradoria Federal, que emitiu o seguinte parecer Jurídico:

“À Pregoeira,

1. A impugnação é tempestiva consoante análise bem procedida pela Sra. Pregoeira.
2. É constatado erro no edital publicado , sendo necessária a retificação , consoante decidido .
3. Quanto ao argumento de segregação de função apontado pelo Impugnante que questiona a responsabilização pelo edital por parte da Pregoeira , responsável pelo julgamento do pregão, os fatos não correspondem ao alegado pelo Impugnante.
4. Em que pese a presente licitação adotar por fundamento a Lei n. 8.666/93 e do Decreto 10.024/2019 , consoante indicado , e não a Lei 14.133/2021 em nada altera o cenário , eis que o Decreto 10.024/2019 ao definir as atribuições do pregoeiro não elenca dentre elas a participação ou atuação na elaboração do edital, devendo ser observada orientação do TCU contida no Acórdão 3381/2013 - Plenário , verbis:
`Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.`
5. Ocorre que , contrariamente ao Impugnado , de fato, a Pregoeira não elaborou o edital . No procedimento interno adotado pela UFS , a preparação e publicação do edital não conta com a participação do pregoeiro , consoante se constata da análise dos autos.
6. Não há qualquer assinatura eletrônica ou manual da pregoeira no edital , a exceção do aviso de licitação , denotando a atuação do pregoeiro a partir da fase externa da licitação.
7. O fato de, equivocadamente, constar o nome da Pregoeira à fl. 275 não demonstra que a Pregoeira tenha assinado ou confeccionado o edital. Não consta a assinatura, repito , seja em formato eletrônico ou manual e, da análise dos autos, não se extrai qualquer participação da Pregoeira nos procedimentos preparatórios da licitação.
8. Diante do exposto não se visualiza a irregularidade apontada , sendo observada a necessária segregação de funções no procedimento licitatório.

Este, o entendimento s.m.j.

Aracaju, 24 de novembro de 2022.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 0426647”

Conclusão:

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação impetrada pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e com base no parecer Jurídico, acima transcrito, informo que a Impugnação PROCEDE EM PARTE. O edital será republicado com as devidas alterações.

Atenciosamente,

Grasiela Freire Cunha Martins
Pregoeiro

Fechar